



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 241 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000136/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212398

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPER MERCADO DO POVO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDENTE. Inexistem nos autos elementos que sustentem a infração. A acusação formulada mostra-se insubsistente, inconsistente, razão pela qual não há como prosperar o efeito fiscal. Por unanimidade de votos, ficou decidido por conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FHC'.

RELATÓRIO:

Relata o agente fiscal no Auto de Infração que o autuado, no decorrido ano de 2000 (janeiro a dezembro), fraudou lançamento de créditos de ICMS em decorrência da não realização de seu estorno como exigido pela legislação tributária. O contribuinte no exercício do mencionado ano, escriturou na conta gráfica crédito de ICMS a maior que o realmente devido, em desacordo com a legislação.

O titular da ação fiscal noticia na Informação Complementar que o crédito aproveitado pelo sujeito passivo corresponde a uma alíquota média de 17,30%, referente as entradas internas; que o débito lançado nas operações de saídas internas equivale a uma alíquota de 15,92%, logo, o crédito só poderia ser de no máximo de 15,92%. Alega que a diferença equivale a crédito indevido.

Indica ainda, como dispositivo legal infringido, o art. 66 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade, o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do AR e Termo de Juntada às fls.04 *ut* 19.

Impugnação às fls. 20 *usque* 27, argumenta que a autoridade fiscalizadora de forma simplista não demonstrou o tipo de infração cometida no Auto, e mesmo assim, discriminou os dispositivos legais infringidos. O autuante não especificou e muito menos indicou qual estorno deixou de ser feito, declarando ser a acusação genérica. Aduz, ainda, que não fora considerado que o estabelecimento comercializa mercadorias com diferentes alíquotas de ICMS, variando de 7% a 25%, findando sua impugnação relatando que a lavratura de tal documento fora baseada em suposições.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 32/35, resultou pela improcedência da autuação considerando que elementos trazidos pelo agente fiscal não são suficientes para provar o alegado.

A Consultoria Tributária às fls. 40/41, em Parecer de nº 198/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação da autuada, durante o exercício de 2000, não ter efetuado o estorno correspondente ao exigido pela legislação tributária vigente.

O agente fiscal, por aporia, com o fito de demonstrar a acusação efetuou o cálculo de média das alíquotas das operações internas de entradas e saídas de mercadoria, concluindo que o crédito máximo corresponde a 15,92% do valor da aquisição, deixando a empresa de recolher o ICMS normal, não efetuando o estorno das diferenças das alíquotas 15,92% e 17,30%, respectivamente.

Realmente, assim não entendo!

Por primeiro, entendo que o nobre Julgador Singular, ao decidir pela improcedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, pois em nenhum momento a legislação tributária recomenda o estorno nesta hipótese, até mesmo porque o sujeito passivo negocia com produtos de várias alíquotas.

A prova do lançamento deverá ser da administração, e que no presente caso, simplesmente não existe, pelo que voto para que se conheça do Recurso Oficial, negue-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância.

É O VOTO.

DECISÃO

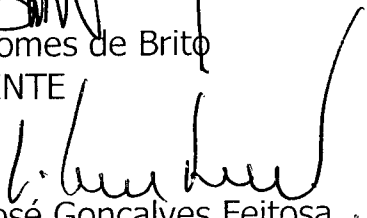
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SUPER MERCADO DO POVO LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO